



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 2020.9.01.00001754

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A): 'PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA'

ASSUNTO: ATO NORMATIVO/DOCUMENTO

RELATÓRIO FINAL

Por força da Ordem de Serviço Nº PA-NSESAB-001/2020, de 29 de setembro 2020, a i. procuradora assistente do Núcleo Setorial Secretaria da Saúde, **Alessandra Franco Bacelar Pedreira de Cerqueira**, constituiu Grupo de Trabalho (GT) com o propósito de “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado para Aquisição de Bens da Área da Saúde - Grupo I (contratação delegada e registro de preços)”.

Como móvel para a padronização requerida, aludiu a i. assistente em seus *consideranda*:

- 1) à expedição, pelo Senhor Procurador Geral do Estado, da Portaria PGE nº 063/20, aprovando a nova versão da *matriz de edital*, em consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020;
- 2) à edição, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, da Instrução SAEB nº 036/20, orientando os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, quanto à definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral;
- 3) à necessidade de adaptação das minutas de editais padronizados ao conteúdo da nova matriz.

Em atenção ao comando do art. 2º da Ordem de Serviço, laborei em articulação com o i. procurador André Magalhães, do Grupo Permanente de Uniformização e Padronização de Matérias Pertinentes a Licitações e Contratos, outrora instituído pela Ordem de Serviço Nº PA-031/2016.

Relatados os fatos. Ao mérito.

Como cediço, os editais padronizados constituem um dos instrumentos de uniformização disciplinados pelo Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, o qual conceitua as “minutas padronizadas” (art. 3º, VI) como “instrumentos aprovados por ato do Procurador Chefe, destinados à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios (editais), contratos, convênios



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

e outros atos administrativos” (art. 4º, VI).

Estatui a normativa, por outra via, que “os editais, contratos, convênios e outros instrumentos de uso habitual na Administração Pública poderão ser objeto de padronização com vistas à uniformização dos atos administrativos pertinentes” (art. 13).

O objetivo da designação constante da Ordem de Serviço N° PA-NESAB-001/2020 consiste em “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado para Aquisição de Bens da Área da Saúde -Grupo I (contratação delegada e registro de preços)”, em face da aprovação da nova versão da *matriz de edital* com a edição da Portaria PGE n° 063/20.

Pois bem, por ocasião do trâmite do processo [006.7698.2019.0002830-41](#), formulou-se nesta Procuradoria o edital padronizado para a contratação dos bens em apreço, com adequação à matriz então vigente, tendo sido lançados os seguintes apontamentos no relatório que o secundou:

1) Os editais padronizados seguem as matrizes decorrentes da Portaria PGE n° 021/19 (Geral) e da Portaria PGE n° 023/19 (Registro de Preços), com as atualizações patrocinadas pela Portaria PGE n° 143/19.

2) O objeto dos editais conforma o que se denominou *Grupo I*, composto das seguintes categorias:

Aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos para assistência farmacêutica
Aquisição de fórmulas alimentares especiais
Aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório <u>sem</u> comodato de equipamento
Aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório <u>com</u> comodato de equipamento
Aquisição de material de consumo médico-hospitalar e de insumos de radiodiagnóstico por imagem



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Relativamente ao edital anterior, portanto, houve: a inclusão da aquisição de fórmulas alimentares especiais; o agrupamento, por similaridade de qualificação, do material de consumo médico-hospitalar com o de insumos de radiodiagnóstico por imagem; e a supressão do material de limpeza pesada, higiene e assepsia que necessita de registro sanitário.

3) Foi definido como padrão o uso do pregão eletrônico, o qual, como cediço, destina-se aos bens comuns, isto é, aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, com base nas especificações usuais praticadas no mercado” (art. 108, *caput*, da Lei nº 9.433/05), critérios que devem ser observados pela unidades licitantes, por ocasião da definição dos itens a serem adquiridos.

4) Quanto à PARTE I - PROPOSTAS, cabe destacar:

a) na SEÇÃO I:

i) a inclusão do item 5.1, que alude à necessidade de ser considerada na proposta eventual existência de desoneração de ICMS;

ii) a inserção do item 5.2, com o propósito de que se defina o critério máximo de aceitabilidade do preço unitário e global.

Para a categoria *medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos para assistência farmacêutica*, outrossim, foram fixadas NOTAS a fim de orientar a formação do preço referencial, em face dos conceitos de Preço Fábrica e de Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, pertinentes a esta categoria.

iii) a inclusão do item 5.3 para a categoria material químico, bioquímico e de laboratório, com e sem comodato de equipamento, que diz respeito ao critério de julgamento da proposta nos itens formados por kits;

iv) a exigência de que o certificado de registro do produto seja encaminhado por ocasião da comprovação da situação de regularidade (item 7);

b) na Seção II:

i) na composição do quadro de quantitativos, devem ser observadas as normas que disciplinam a participação de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

microempresas e empresas de pequeno porte, seja de forma exclusiva, seja mediante a reserva de cotas;

ii) a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF (item 3.3.1) foi diferida para a fase contratual, tendo sido retirada a necessidade de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem – CBPDA. Sem embargo, as empresas sujeitas ao regime de vigilância sanitária permanecem subordinadas ao cumprimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e submetidas à sua fiscalização;

iii) no item 3.4.1 foram fixadas as obrigações complementares que devem ser observadas pela empresa a ser contratada, as quais variam em função da categoria licitada;

c) quanto à PARTE II - HABILITAÇÃO, foram definidas regras acerca do objeto licitado, especialmente as que são pertinentes à qualificação técnica^[1].

5) Conquanto despidendo rememorar, posto que imperativo legal, o órgão licitante, por ocasião da elaboração do edital específico, deverá atentar para os requisitos previstos na Lei nº 9.433/05, em especial do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, bem como do art. 31, §6º, **que vedam as estipulações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou que direcionem o seu resultado.**

6) No que respeita à dispensa de manifestação jurídica nos processos licitatórios, deve ser observada a Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Assim, se houver necessidade de **modificação dos itens estipulados, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, da estipulação de requisitos de habilitação diferentes dos que foram apresentados** ou, ainda, da **fixação de obrigações contratuais adicionais, as alterações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.**

7) Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

A manutenção dos caracteres acima elencados parece justificar-se nesta quadra, em que se almeja a revisão do edital padronizado. Deveras, o cerne da atualização do edital não se direciona ao objeto, *per se*, mas às mutações gerais levadas a efeito pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020, bem assim à diretivas para a fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira, segundo a dinâmica que, doravante, decorre da Instrução SAEB nº 036/20.

Deveras, as contratações dos serviços em testilha deverão sujeitar-se, doravante, ao plexo da Instrução SAEB nº 036/20, da qual se extrai:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

1. A definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, observará o disposto na legislação pertinente e os critérios estabelecidos nesta Instrução.

1.1 Consideram-se de caráter geral, para efeito desta Instrução, as contratações de bens e serviços de natureza habitual, destituídas de complexidade técnica ou de especialização, passíveis de serem suportadas pela definição dos critérios de capacidade econômico-financeira, de forma expedita, em face das características usuais dos compromissos suportados pelos contratados.

(...)

3. Para efeito desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - contratação de pequeno porte: contratação de bens ou serviços cujo valor global estimado não supere o limite máximo estabelecido para a modalidade convite em compras e serviços.

II - aquisição com entrega imediata: contratação de bens com prazo de entrega até 15 (quinze) dias, contados da data da celebração do ajuste, nos termos do art. 82 c/c §2º do art. 102 da Lei nº 9.433/05;

III - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua, em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados da contratada exerçam suas funções junto ao contratante com caráter de exclusividade;

IV - serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua ou não, caracterizado pela realização da atividade especificamente definida, sem caráter de exclusividade.

Importa consignar que a norma em apreço regulou expressamente a exigência da qualificação econômico-financeira na aquisição de bens enfeixadas sob o conceito de contratação geral, cujas cláusulas foram incorporadas à matriz.

Destarte, o edital padronizado para Aquisição de Bens da Área da Saúde - Grupo I haverá de congregiar os critérios de qualificação econômico-financeira ora positivados, podendo, inclusive, ser dispensada a sua exigência, caso perfilhada uma das hipóteses previstas na norma.

Em razão da oportunidade, lançamos notas orientativas no item 3.4 da SEÇÃO II – TERMO DE REFERÊNCIA, a fim de admitir a adaptação de novas especificações técnicas do objeto à legislação de regência, mediante justificativa, devidamente formalizada, estipulando que sua descrição não poderá conter características exclusivas ou que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Finalmente, em atenção às orientações expedidas por esta Procuradoria no processo 0300180476290-0, registramos a inserção, na minuta de contrato que integra o edital, das disposições concernentes à utilização do CNPJ do Fundo Estadual de Saúde (FES-BA) nos processos de pagamento.

Aqui como alhures, é importante rememorar que a adoção da minuta padronizada não dispensa a unidade de submeter o procedimento respectivo ao exame do órgão legal de representação jurídica (cf. art. 75 da Lei nº 9.433/05), salvo se definida, por ato do Procurador Geral do Estado, e **nos limites deste**, a prescindibilidade de manifestação, como procedido na Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Portaria PGE nº 022/2017.

Se houver necessidade de modificação das cláusulas estipuladas, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, ou ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais, as modificações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.

Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

À consideração da ilustre procuradora Chefe.
Procuradoria Administrativa, em 30 de setembro de 2020.

Alessandra F. B. P. Cerqueira

Procuradoria Geral do Estado

Flávia de Almeida Beserra

Procuradoria Geral do Estado

Adriano Ferreira da Silva

Procuradoria Geral do Estado

[1] Acerca da exigência de autorização de funcionamento das licitantes que realizem o comércio de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, confira-se o processo 0200160570430.

???????